

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para excluir o bem de família com valor venal inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) da penhorabilidade decorrente de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições tributárias devidas em função do imóvel familiar.



SF/15464.19432-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.**

.....

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, ressalvado no que tange às exações tributárias o imóvel familiar com valor venal inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquele que o suceder;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família é uma legislação de cunho social e humanitário, em forte sintonia com a nossa Constituição Cidadã, que garante àqueles que passam por dificuldades financeiras a não privação de sua moradia na eventualidade de um processo de execução.

Promulgada em 1990, num momento em que o Brasil enfrentava uma séria crise econômica, representou uma importante conquista social, especialmente para as classes menos favorecidas da população, as mais vulneráveis diante da crise. Afinal, num cenário de desemprego e endividamento, são essas pessoas que correm o risco de morar na rua no caso de terem sua casa executada para o pagamento de dívidas.

A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009, de 1990, resulta da própria estipulação legal e proporciona uma proteção automática à propriedade da família. Contudo, não foi definida de maneira absoluta, comportando algumas ressalvas definidas na própria lei, como é o caso dos processos de execução movidos para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar. Assim, um imóvel que constitua bem de família pode ser executado para o pagamento de uma dívida de IPTU, por exemplo.

Tendo em vista que o direito à moradia é um direito fundamental constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF), e que é dever do Estado proteger esse direito, propomos que seja criada uma exceção a essa penhorabilidade quando se tratar de dívidas fiscais relativas aos imóveis com valor venal de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aproximadamente 100 salários mínimos.

A proposta é feita com vistas a evitar a tragédia social que representa a perda da casa própria para as famílias de baixa renda. Nesse segmento da população, a perda da moradia pode levar a situações mais dramáticas, como o risco à segurança alimentar, ou até mesmo ao pesadelo de morar na rua. Não entendemos que seja justo que essas tragédias sejam levadas a efeito por uma execução promovida pelo próprio Estado, que tem o dever de promover e, sobretudo, proteger o direito à moradia.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/15464.19432-26